

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná
Lei Nº 1.383

Data: 28 de setembro de 1995.

Súmula: Concede desconto de IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Urbana, aos proprietários de edificações submetidas à conservação e embelezamento.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder desconto de 30% (trinta por cento), no IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, aos proprietários de edificações submetidas à conservação e embelezamento.

Art. 2º - O presente benefício só poderá novamente ser concedido, após o transcurso de 02 (dois) anos, mediante prévia vistoria.

Parágrafo Único - O desconto será concedido, no exercício seguinte ao da realização das obras.

Art. 3º - O Chefe do Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei, dentro de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 28 de setembro de 1995.

Delvino Longhi
Prefeito Municipal

PUBLICADO	
Jornal <i>Gazeta do Sul</i>	
N.º <i>156</i>	Data <i>05/10/95</i>
Assinatura <i>L</i>	

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Lei Nº 1.382

Data: 25 de setembro de 1995.

Síntula: Solicita autorização legislativa para celebrar Contrato de Patrocínio Publicitário com o Banestado S/A.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar Contrato de Patrocínio Publicitário com o Banco do Estado do Paraná S/A, que tem por objeto a realização de provas do Campeonato Brasileiro de Motocross, de 1995, em Pato Branco, mediante o direito de uso do correspondente "marketing", promocional pelo patrocinador, na forma do anexo Termo de Contrato.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de setembro de 1995.

Delvino Longhi
Prefeito Municipal

Lei Nº 1.383

Data: 28 de agosto de 1995.

Síntula: Concede desconto de IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Urbana, aos proprietários de edificações submetidas a conservação e embelezamento.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder desconto de 30% (trinta por cento), no IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, aos proprietários de edificações submetidas à conservação e embelezamento.

Art. 2º - O presente benefício só poderá novamente ser concedido, após o transcurso de 02 (dois) anos, mediante prévia vistoria.

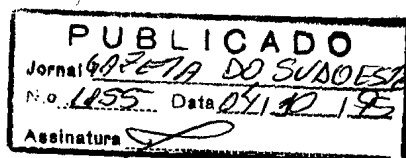
Parágrafo Único - O desconto será concedido, no exercício seguinte ao da realização das obras.

Art. 3º - O Chefe do Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei, dentro de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 28 de agosto de 1995.

Delvino Longhi
Prefeito Municipal





Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 30/95

SÚMULA: Concede desconto no IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, aos proprietários de edificações submetidas à conservação e embelezamento.

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder desconto de 30% (trinta por cento), no IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, aos proprietários de edificações submetidas à conservação e embelezamento.

Art. 2º - O presente benefício só poderá novamente ser concedido, após o transcurso de 02 (dois) anos, mediante prévia vistoria.

Parágrafo único. O desconto será concedido, no exercício seguinte ao da realização das obras.

Art. 3º - O Chefe do Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei, dentro de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
VISTO

EXMO. SR.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte EMENDA ao Projeto de Lei nº 30/95:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei nº 30/95, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 2º -

"Parágrafo único - O desconto será concedido no exercício seguinte ao da realização das obras."

Nestes Termos;

Pedem Deferimento.

Pato Branco, 08 de setembro de 1.995.

Guilherme F. Galdratto
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Nº 301/95 *Fm. modificati*

[illegible]

1382



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
VISTO

Exmo. Sr.
Cilmar Francisco Pastorello
Presidente da Câmara de Vereadores Município de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados, HÉLIO DOMINGOS PICOLO - PMDB e CLÁUDIO BONATTO - PMDB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto Plenário a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 30/95:

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 2º "caput" do Projeto de Lei nº 30/95, passando a vigorar com o seguinte teor:

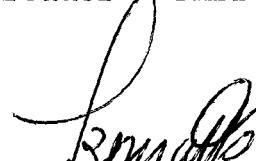
"Art. 2º - O presente benefício só poderá novamente ser concedido, após o transcurso de 02 (dois) anos, mediante prévia vistoria".

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 04 de setembro de 1995.

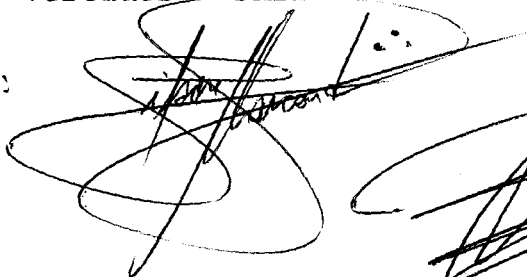

Hélio Domingos Picolo

Vereador - PMDB


Cláudio Bonatto

Vereador - PMDB

Apoio:







Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

P A R E C E R

PROJETO DE LEI Nº 30/95

Pretende o ilustre Vereador Paulo Barreto Falleiro, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para conceder desconto no IPTU aos proprietários de edificações à conservação e embelezamento.

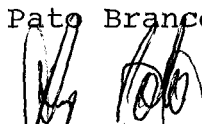
A proposição visa incentivar aos proprietários de edificações, à conservá-las e embelezá-las, com a concessão de 30% (trinta por cento) de desconto no pagamento do IPTU, com o propósito de melhorar o aspecto visual de nossa cidade, colaborando desta forma no desenvolvimento do Projeto Pato Belo.

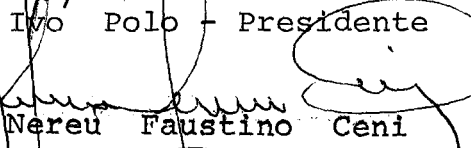
Acreditamos que o desconto a ser concedido, periodicamente, não representará ônus aos cofres públicos, pelo contrário, tornará a cidade ainda mais agradável de viver.

Diante disso, exaramos parecer favorável a aprovação da aludida matéria, por ser a mesma útil, conveniente e oportuna.

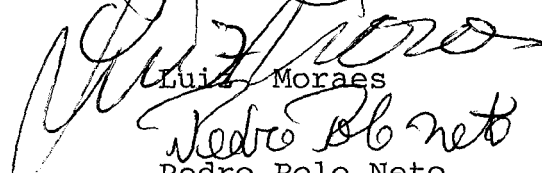
É o nosso parecer, sub censura.

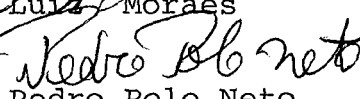
Pato Branco, 31 de agosto de 1.995.


Ivo Polo - Presidente


Nereu Faustino Ceni


Carlino Antonio Polazzo


Luiz Moraes


Pedro Polo Neto



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <i>2</i>
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 30/95

Analizando o Projeto de Lei em apreço, de autoria do ilustre colega Vereador Paulo Barreto Falleiro, que objetiva conceder desconto no Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana aos proprietários de edificações submetidas à conservação e embelezamento, esta Comissão emite parecer favorável a aprovação do mesmo, por entender que o desconto de 30% (trinta por cento) incentivará aos proprietários de edificações em nosso Município à mantê-las periodicamente em estado de conservação e embelezamento.

Cumpré ainda salientar aos nobres pares que a proposição possui afinidade com o Projeto Pato Belo, que visa o embelezamento de nossa cidade.

É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 31 de agosto de 1.995.

[Signature]
Osvaldo Ruaro - Presidente

[Signature]
Nelson Bertani

[Signature]
Luiz Moraes

[Signature]
Oraci Francisco Caldato

[Signature]
Cláudio Bonatto



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 30/95

Busca o Vereador PAULO BARRETO FALLEIRO, através do Projeto de Lei, obter apoio desta Casa Legislativa, para conceder desconto no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, aos proprietários de edificações submetidas à "CONSERVAÇÃO E EMBELEZAMENTO".

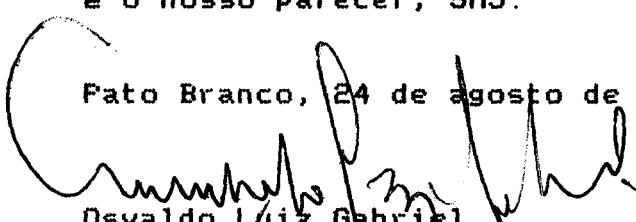
Sem dúvida o presente projeto incentiva a população em geral, em tornar o visual de nossa cidade mais bela.

A matéria está amparada legalmente e merece a sua tramitação.

Diante do exposto esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL a aprovação do Projeto em tela.

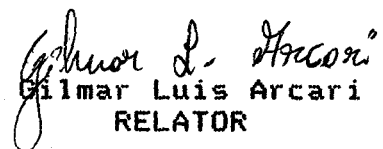
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 24 de agosto de 1995.


Osvaldo Luiz Gabriel
PRESIDENTE


Gilson Marcondes


Helio Domingos Picollo


Gilmar Luis Arcari
RELATOR



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 30/95.

Pretende o ilustre Vereador Paulo Barreto Falleiro, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para conceder desconto no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, aos proprietários de edificações submetidas à conservação e embelezamento.

O desconto do IPTU conforme dispõe a proposição em apreço será de 30% (trinta por cento), para os proprietários de edificações submetidas à conservação e embelezamento, sendo que tal benefício será concedido, se possível, no mesmo exercício em que as obras forem realizadas ou, impreterivelmente, no exercício seguinte.

Referido benefício somente voltará a ser concedido, após o transcurso de 5 (cinco) anos, desde que os proprietários de edificações a submetam, novamente, à conservação e embelezamento.

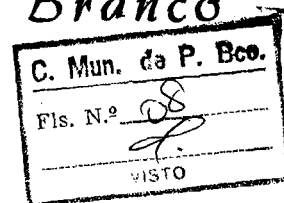
Sobre o assunto em questão, Edílio Ferreira - Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Toledo/Pr, em comentários a Constitucionalidade de Lei Municipal (Paraná Judiciário nº 41, págs. 11/13), cita o seguinte:

" Sobre a questão do controle da constitucionalidade de dispositivos de Leis Orgânicas dos Municípios, muito se tem discutido com relação ao art. 61 da CF, cujo caput estabelece: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao STF, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Constituição". O § 1º do citado artigo define quais as matérias são de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Para alguns, este dispositivo aplicar-se-ia, por simetria, a Municípios e Estados, impedindo que Leis Orgânicas e Constituições Estaduais tratassem, por exemplo, de assuntos referentes a seus servidores públicos. Para nós, a Lei Orgânica, assim como a Constituição Estadual para o Governador, é que deve estabelecer quais proposições são de iniciativa do Prefeito, podendo, contudo, abordar ela qualquer matéria de interesse local, com o objetivo de organizar o Município, obedecidos os princípios constitucionais.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Além de não caber ação direta de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica do Município frente à Constituição Federal, a alegação de aplicação, por simetria, do disposto no § 1º do art. 61 da Carta Magna não procede, porquanto, mesmo que esse preceito fosse um princípio, o comando do artigo refere-se a leis complementares e as leis ordinárias, não incluindo, então, a Lei Orgânica que não corresponde nem a lei complementar nem a lei ordinária.

Sobre o assunto, o STF, acatando voto do Min. Célio Borja, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 56-0-PB, assim se manifesta:

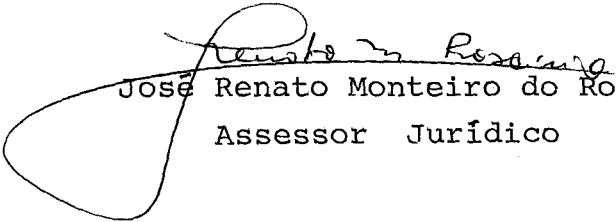
Falta de indicação da norma da lei fundamental que tornaria obrigatória para os Estados o comando dirigido à União: arts. 61, § 1º, inc. II, alíneas "a" e "b", e 63, inc. I, CF/1988. Inexistência, atualmente, das numerosas regras de simetria compulsória da Carta de 1967 (EC nº 01/69).

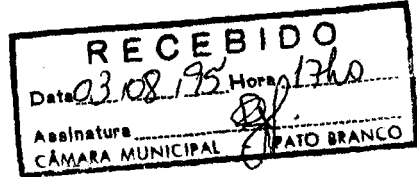
A afirmação do Min. Célio Borja, em seu voto acatado unanimemente pelo STF, deixa claro que o processo legislativo é próprio de cada Estado e, também por analogia, de cada Município, definido, respectivamente, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica, cabendo a elas dispor que matérias são de iniciativa exclusiva do Governador e do Prefeito."

Diante disso e por considerar que a proposição em tela não se encontra no rol das matérias que são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal (§ 2º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal), sendo portanto, de iniciativa concorrente, isto é, podendo ser de autoria tanto do sr. Prefeito como dos senhores Vereadores, é que exaramos parecer favorável a regular tramitação da mesma, cabendo ao douto Plenário desta Casa de Leis à decisão de mérito.

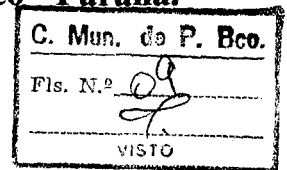
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de agosto de 1.995.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná.

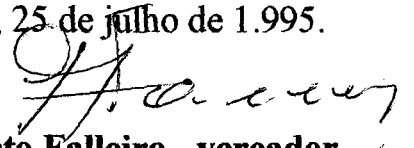


PAULO BARRETO FALLEIRO, vereador do PPR- Partido Progressista Renovador, abaixo firmado, no uso de suas atribuições regimentais, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Projeto de Lei em anexo.

Termos em que

Pede Deferimento

Pato Branco, 25 de julho de 1.995.


Paulo Barreto Falleiro - vereador

C. Mun. da P. Bco.
Fls. N.º 10
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 30/95

SÚMULA - Concede desconto no IPTU - Imposto sobre a propriedade Territorial Urbana, aos proprietários de edificações submetidas à conservação e embelezamento.

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder desconto de 30% (trinta por cento), no IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, aos proprietários de edificações submetidas à conservação e embelezamento.

Art. 2º - O presente benefício só poderá, novamente ser concedido, após o transcurso de 05 (cinco) anos

Parágrafo Único - O desconto será concedido, se possível, no mesmo exercício em que as obras forem realizadas ou, impreterivelmente, no exercício seguinte.

Art. 3º - O Chefe do Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei, dentro de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.